

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

**DECRETO EXECUTIVO Nº. 3.859, DE 03 DE JULHO DE 2017.**

Regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para Microempreendedores Individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, na forma que dispõe a Lei Municipal nº 2.084, de 16 de outubro de 2009, e na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP), na forma que dispõe a Lei Municipal nº 2.084, de 16 de outubro de 2009, e na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

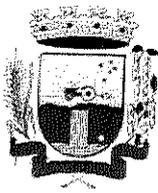
**CAPÍTULO I**  
**DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL**

Art. 2º Fica instituída a Consulta de Viabilidade Locacional no município de Santo Augusto - RS, que se regerá pelas seguintes disposições:

I - A Consulta de Viabilidade Locacional será realizada, exclusivamente, via rede mundial de computadores (internet), em sistema próprio disponibilizado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sistema esse denominado de “Sistema Integrar”;

II - Através de um cadastro prévio gratuito, que deverá ser realizado no sitio da Junta Comercial do Rio Grande do Sul ([www.jucergs.rs.gov.br](http://www.jucergs.rs.gov.br)), o contribuinte deverá, em seu formulário eletrônico específico, cadastrar um pedido de Viabilidade Locacional, informando os dados da futura empresa, tais como endereço e atividades pretendidas;

III - A partir do envio do formulário via Sistema Integrar, a Prefeitura Municipal de Santo Augusto - RS, fará a análise do pedido, dando conhecimento prévio ao empreendedor, ou a seu contabilista, sobre a possibilidade, ou não, de exercício de determinada atividade econômica, no local indicado, bem como das licenças necessárias para exercer a atividade pretendida naquele endereço;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

IV - Se a Viabilidade Locacional for deferida pela Prefeitura de Santo Augusto, o empreendedor, ou seu contabilista, poderá reunir a documentação necessária informada na consulta de viabilidade e dar encaminhamento no seu registro;

V - Caso a Prefeitura de Prefeitura Municipal indefira a Viabilidade Locacional, a mesma deverá ser adequada, conforme orientações, e deverá ser encaminhado, novamente via Sistema Integrar, um novo pedido de Viabilidade Locacional;

## CAPÍTULO II DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 3º O empreendedor, ou seu contabilista, que obtiver o deferimento de sua Consulta de Viabilidade Locacional, bem como, obtiver o deferimento do “nome empresarial” pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul, poderá dar início ao processo de registro de sua pessoa jurídica, desde que atendidas às exigências e reunida toda a documentação solicitada na resposta da Consulta de Viabilidade, informada pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O empreendedor, ou seu contabilista, deverá reunir a documentação informada na resposta da Consulta de Viabilidade e se dirigir a sala do empreendedor localizada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDECOM, no Centro Administrativo Municipal, sito a Rua Cel. Julio Pereira dos Santos, 465, 2º andar.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Santo Augusto irá separar a documentação necessária para o registro da empresa na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e a encaminhará para o devido registro naquele órgão.

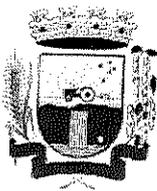
§ 1º A documentação aprovada retornará para a Prefeitura Municipal para o início do registro da empresa junto aos órgãos municipais.

§ 2º Se, por algum motivo, a Junta Comercial colocar o processo “em exigência”, o responsável pelo ato de registro deverá procurar a Prefeitura Municipal para retirar os documentos não registrados, sanar as exigências apontadas pela Junta Comercial e reencaminhar o processo naquele mesmo local, para que se proceda com o novo encaminhamento de registro perante a Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

## CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 6º O procedimento para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório obedecerá ao disposto neste Decreto e, ainda, observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a Resolução CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010 e alterações posteriores, bem como a Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

§ 1º O Anexo I do presente Decreto prevê, além do CNAE correspondente a cada atividade, caracterizando-a como de alto ou baixo risco, nos termos do Anexo II da Resolução CGSIM nº 22, de junho de 2010, a informação da necessidade de ser a atividade licenciada ou não pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Vigilância Sanitária Estadual ou pela Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

bem como se necessita de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - SEDECOM, FEPAM/IBAMA ou se não há previsão de licenciamento ambiental.

§ 2º O Município poderá, nos termos do art. 5º da Lei Municipal, conceder Alvará de Funcionamento Provisório, logo após o ato de registro na Junta Comercial e no CNPJ, ou seja, sem vistoria prévia, para as atividades enquadradas como de baixo risco, conforme Anexo I do presente Decreto.

§ 3º O Alvará de que trata o parágrafo anterior terá prazo de acordo com a singularidade do tipo de atividade exercida pelo contribuinte, sendo tal prazo limitado a, no máximo, um ano.

§ 4º A concessão do Alvará Provisório deverá levar em consideração ainda, as hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, especialmente o que dispões o art. 5º, § 2º desta Lei.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório só será concedido mediante a assinatura, pelo responsável, do “Termo de Ciência e Responsabilidade”, conforme modelo do anexo II do presente Decreto.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DA REVOGAÇÃO DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 8º A fiscalização municipal, nos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME e EPP, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

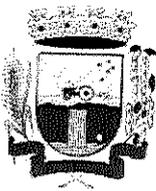
Art. 9º Nos moldes do artigo anterior quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 10. O Alvará de Funcionamento Provisório será revogado, se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo poder público municipal.

Art. 11. O descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade - TCR, por meio de ação ou omissão por parte do contribuinte, ensejará, além da possibilidade revogação do Alvará de Funcionamento Provisório, a aplicação de multas em graduação proporcional à ação ou omissão do mesmo, e se comprovado o dolo ou culpa por parte do contribuinte, ensejar ainda, a sua responsabilização civil e criminal, principalmente naquelas tocantes à veracidade das informações fornecidas ao poder público municipal.

#### CAPÍTULO V DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

Art. 12. Fica criado o Alvará de Ponto de Referência para as atividades dos Microempreendedores Individuais - MEI, que não possuem endereço fixo para desempenhar suas atividades;

Art. 13. Ficam isentos de apresentar o Alvará do Plano de Prevenção e Combate de Incêndio - APPCI, os Microempreendedores Individuais - MEI que enquadrarem-se como Ponto de Referência;

Art. 14. Os Alvarás de Ponto de Referência podem ser expedidos sem a necessidade de vistoria prévia pelos órgãos de fiscalização do Município;

§ 1º. O Alvará de Ponto de Referência só será concedido mediante a assinatura, pelo responsável, da “Declaração de Ponto de Referência”, conforme modelo do anexo III do presente Decreto;

§ 2º. Posterior a expedição do Alvará de Ponto de Referência, a qualquer momento, poderá ser cassada a Licença em caso de constatação do descumprimento da condição inicial em que foi concedido.

Art. 15. Aplica-se no que couber, aos Microempreendedores Individuais - MEI, para expedição do Alvará de Licença, o mesmo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, dispensado através da desburocratização dos procedimentos de abertura, para as microempresas (ME) e para as empresas de pequeno porte (EPP);

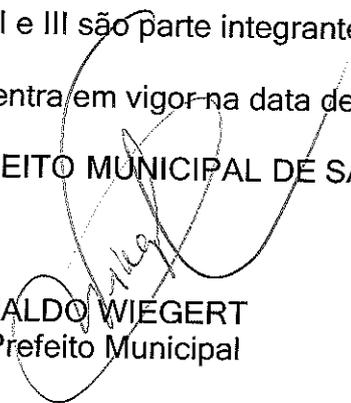
CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão olvidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na Lei nº. 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

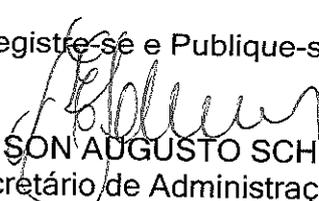
Art. 17. Os Anexos I, II e III são parte integrante do presente Decreto.

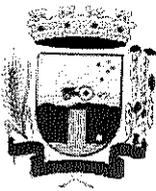
Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, 03  
DE JULHO DE 2017.

  
NALDO WIEGERT  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se, em 03.07.2017

  
EDISON AUGUSTO SCHERER  
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

ANEXO II - TCR

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO  
TCR - TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

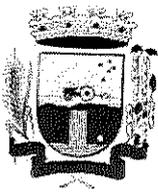
RAZÃO SOCIAL:		
CNPJ Nº:		
Endereço:		Bairro:
CEP:	Telefone:	E-mail:
Nome do Administrador/Representante Legal:		
Local e data:		Assinatura:

Declaro sob as penas da Lei, serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas.

Comprometo-me, perante o Município de Santo Augusto - RS a promover a regularização do estabelecimento acima identificado perante os órgãos competentes, e a apresentar os documentos abaixo relacionados, para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento:

- 1 - LICENÇA AMBIENTAL
- 2 - REGULARIDADE FISCAL
- 3 - ALVARÁ DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- 4 - REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL
- 5 - OUTROS (ESPECIFICAR):

Contador (a) responsável pela escrita do contribuinte	
Nome:	CNPJ/CPF:
Inscrição CRC nº :	Telefone/E-mail:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO  
PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000  
Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE PONTO DE REFERÊNCIA

Eu, \_\_\_\_\_  
abaixo assinado, responsável pelo registro de Microempreendedor Individual - MEI,  
CNPJ nº \_\_\_\_\_, declaro sob as penas da lei que o endereço constante  
do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, será utilizado, exclusi-  
vamente, como Ponto de Referência, e que nesse endereço não será utilizado para o  
exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, bem  
como colocação de anúncios ou qualquer outro tipo de propaganda.

Endereço

Rua/Av.: \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_

Ponto de referência próximo: \_\_\_\_\_

Santo Augusto. \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do titular da empresa ou residente do local

\_\_\_\_\_  
Identidade nº

\_\_\_\_\_  
CPF Nº